

**Ref.: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 1.305/2019 que “assegura aos servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos agentes penitenciários, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, o reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar”.**

A Coalizão pela Socioeducação<sup>1</sup>, formada por diversas organizações de direitos humanos, coletivos, entidades, pesquisadores(as), especialistas e instituições públicas com atuação no Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo, tem como objetivo precípuo defender de forma intransigente os direitos humanos de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, por meio da incidência junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Dessa forma, as entidades que subscrevem o presente parecer, vêm manifestar alguns dos argumentos que denotam os retrocessos apresentados pelo PL 1.305/2019 que está aguardando designação de Relator na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

---

<sup>1</sup>Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Alana, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial do Rio de Janeiro (IBDM/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Dom Luciano de Almeida (CEDECA/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA/CE), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCCP), Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Rede de Comunidade e Movimento Contra Violência do Estado, Instituto de Defesa da População Negra (IDPN), Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Rede de Justiça Criminal (RJC), ANDI Comunicação e Direitos, Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/TO), Pastoral Carcerária Nacional, Centro de Direitos Humanos da Serra (CDDH), Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CEDECA Emaus), Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zumbi (CEDECA Zumbi), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Marcos Passarini (CEDECA Marcos Passarini), Uneafro Brasil, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Sapopemba (CEDECA/SAPOPEMBA), Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), Amparar, Instituto de Política Preta, Conectas Direitos Humanos, Associação Juízes e Juízas pela Democracia, Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, Instituto Sou da Paz, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/RO), SAJU, Observatório da População Infantojuvenil em Contexto de Violência (OBIJUV/UFRN), CIESS (Centro Interdisciplinar de Educação Social e Socioeducação), Rede Conhecimento Social.

### **1.0 Histórico do Projeto de Lei nº 1.305/2019**

O Projeto de Lei nº 1.305/2019 de autoria do deputado federal José Medeiros (PL - MT) consiste na reapresentação do antigo PL 5.492/2016, de autoria do ex-deputado federal Cabo Daciolo, no modo substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço. O PL assegura aos servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos agentes penitenciários, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, o reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar.

O PL foi apresentado em março de 2019, sendo aprovado em setembro do mesmo ano na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Em seguida, o PL foi enviado para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Contudo, em março de 2023 a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) foi substituída pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CASP) e atualmente aguarda designação de Relator.

**É o relatório. Passamos a opinar.**

### **2.0 Do Mérito**

O PL ao incluir agentes socioeducativos equipara os mesmos com policiais e funcionários do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), o que contraria as normativas nacionais tendo em vista a especificidade da função dos agentes socioeducativos. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012), enquanto sistema integrado, lastreado em documentos internacionais a respeito de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, propiciou a reafirmação da política de garantia de direitos das adolescências e juventudes, vez seu escopo é organizar a execução das medidas socioeducativas, regulamentando e estabelecendo parâmetros sobre a forma como o Poder Público, por meio de seus mais diversos órgãos e agentes, deve prestar o atendimento especializado às e aos adolescentes e jovens a quem se imputa a prática de atos infracionais que estão em

cumprimento de medida socioeducativa, promovendo alinhamento conceitual, estratégico e operacional, estruturado em bases éticas e, sobretudo, pedagógicas.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo terceiro, inciso V, ao detalhar o conceito de absoluta prioridade, assegura que o direito à proteção especial de crianças e adolescentes deve ser pautado pelo respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. Igualmente, qualquer legislação que equipara a categoria de agentes socioeducativos aos agentes de segurança pública contraria a Constituição Federal, que no seu artigo 144 estabelece quais são os órgãos da segurança pública, não havendo a previsão de agentes de segurança socioeducativos; portanto, há clara violação do dispositivo. Agentes socioeducativos têm atuação essencialmente pedagógica e ressocializadora, de modo que não podem se confundir com a atuação de agentes de segurança ou mesmo de polícias penais.

A inclusão desses dispositivos na referida lei desrespeita a legislação que afeta à criança e a/o adolescente já em vigor no Brasil, assim como viola marcos legais internacionais aos quais o país se submeteu voluntariamente. Segundo a Doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição Federal de 1988, o adolescente que pratica ato infracional deve ser entendido como pessoa em desenvolvimento, e as medidas socioeducativas a ele aplicáveis, que são a responsabilização proporcional à prática de um ato equiparado à infração penal, revestem-se de caráter pedagógico, de reeducação e ressocialização, pois o intuito é que adolescentes e jovens com condições para desenvolver uma vida adulta saudável.

Este raciocínio é respaldado também a nível federal. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) exclui o sistema socioeducativo de seu âmbito. Em que pese o projeto de lei do SUSP ter trazido numerosos dispositivos que buscavam inserir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e os agentes socioeducativos como temáticas adstritas à política de segurança pública, houve veto presidencial do à época Presidente da República Michel Temer à proposição, sob a seguinte justificativa:

Os dispositivos referem-se a matérias já tratadas na legislação de forma sistêmica, integradas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, constituído por políticas públicas diferenciadas com base na natureza pedagógica e peculiar dos indivíduos aos quais

se destinam e por leis específicas, que atendem inclusive a princípios e normativas internacionais que abordam a temática. Assim, não se justifica sua vinculação a outro sistema ora instituído pelo Projeto.

Cabe destacar que no ano de 2021, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei Complementar Estadual nº 472/2009 que autorizava o porte de arma para agentes socioeducativos em Santa Catarina. Na oportunidade, o relator, Ministro Edson Fachin, destacou que as medidas socioeducativas têm caráter eminentemente pedagógico.

Em dezembro de 2022, a 3ª Vara da Infância e Juventude do Espírito Santo concedeu tutela antecipada em sede de Ação Civil Pública nº 0009096-02.2022.8.08.0024, interposta pela Defensoria Pública do Espírito Santo que destacava o processo de militarização do sistema socioeducativo, sobrepondo os aspectos de segurança aos princípios basilares que regem a socioeducação, e que os agentes devem primar pela atuação pedagógica e ressocializadora. Na decisão, além de apontar o perigo da demora e a fumaça do bom direitos ao conceder porte de arma para os agentes, o Douto Magistrado reconhece que “o Poder Judiciário deve intervir e promover acerca da implementação e execução das políticas públicas que visam efetivar direitos fundamentais, sobretudo quando se está proteger direitos de adolescentes”.

Ainda, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, a função do agente de segurança socioeducativa consiste em garantir a atenção, defesa e proteção a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, para assegurar seus direitos, abordando-os, sensibilizando-os e identificando suas necessidades e demandas, além de conduzir adolescentes para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, escolares, laborativas, recreativas e ressocializadoras. São, portanto, agentes voltados à proteção e segurança de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, e não à garantia de segurança pública.

A inclusão do Sinase no Sistema Único de Segurança Pública é indevida porque a natureza dos órgãos do sistema socioeducativo é totalmente diversa dos órgãos ligados à segurança pública. O trabalho exercido por agentes socioeducativos, primeiramente, não constitui atividade policial, não integra o rol do artigo 144 da Constituição Federal. Em segundo lugar, as medidas socioeducativas já estão reguladas pela Lei nº 12.594/2012, em vigor desde 2012. No documento “Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo –

SINASE”, elaborado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (2006, p. 45), ao definir os parâmetros para as entidades executoras de medidas de internação, orienta que “as atribuições dos socioeducadores deverão considerar o profissional que desenvolva tanto tarefas relativas à preservação da integridade física e psicológica dos adolescentes e dos funcionários quanto às atividades pedagógicas”. Assim, os órgãos do Sistema Socioeducativo não podem, por sua natureza, integrar o Sistema Nacional de Segurança Pública.

Assim, a Coalizão Pela Socioeducação manifesta a **rejeição, em sua parcialidade**, da redação do Projeto de Lei nº 1.305/2019, requerendo a retirada dos agentes socioeducativos do texto original, a fim de contribuir com a efetivação da proteção absolutamente prioritária de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.